



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001843/2001-32
Recurso nº 340.951
Resolução nº 3102-00037 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIDA IMPORT., EXPORT. E AGENCIAMENTO LTDA. E FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL E VIDA IMPORT., EXPORT. E AGENCIAMENTO LTDA.

Assunto: Normas de Administração Tributária

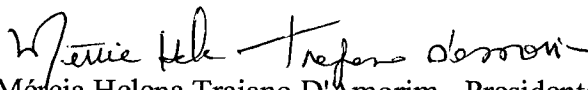
Data do fato gerador: 21/11/2000

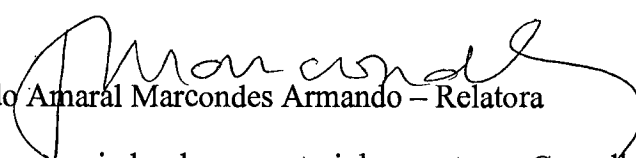
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE PAPEL.

Insuficientes os dados existentes no processo. Diligência necessária nos termos do voto da relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente


Judith do Amaral Marcondes Armando – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de

Relatório

Adoto o relatório da instância *a quo*:

“Os presentes autos de infração foram lavrados contra o contribuinte para exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, Multa regulamentar e Juros de Mora, pelo fato de que a fiscalização da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo apurou que o contribuinte promoveu a importação e posterior venda de papel nacionalizado com imunidade tributária, para empresas não habilitadas a operar com papel imune.

A autuada apresentou a impugnação, com alegações que motivaram a conversão do julgamento em diligência, 156/157, onde a Auditora Fiscal apresentou os esclarecimentos necessários.

Entretanto, o contribuinte continuou formulando questionamentos relativamente a algumas DA's e DI's, o que motivou novas diligências, fls. 168/172 e fls. 175 até 219, num trabalho exaustivo onde a autoridade preparadora relaciona as DTA's e as respectivas DI's; esclarece que a DA nº 99/1122894-1 foi nacionalizada pela DI nº 00/0014619, registrada em 06/01/200; o Porto Seco Cragea/Suzano, encaminhou para a IRF/SP, cópia das DA's e respectivas DI's de nacionalização da empresa autuada.

Após o reexame dos documentos em confronto com os autos de infração, a autoridade fiscal concluiu pela retificação dos referidos autos (fls. 180/216), excluindo do crédito tributário fiscal, os valores dos tributos das DA's que estavam sendo exigidos em duplicidade (item 1-fls.217/2198).

Mesmo após toda essa revisão de reexame dos autos de infração e as exclusões de exigência fiscal consideradas indevidas, mesmo assim, o contribuinte (fls. 227/228), ainda apresenta novas alegações:

- 1- apesar da diligência realizada, constatou discrepâncias tais como: algumas DA's foram registradas em 2001, com nacionalizações ocorridas após 2000, quando o auto de infração refere-se ao ano de 2000.

Parece que neste tópico não cabe razão ao impugnante, pois no próprio auto de infração, fls.09, encontramos DI's do ano de 2001, que foram objeto de autuação, portanto a ação fiscal não se restringiu tão somente ao ano de 2000, embora a quase totalidade das DI's sejam desse ano, porém, não exclusivamente.

- 2- ‘a venda de papel imune para empresas sem autorizar para operar com papel imune, ocorreu com base em ‘Termo de Responsabilidade’ assinado por essas empresas, procedimento aceito em 1999, portanto essas empresas é que deveriam ser responsabilizadas’.

Ocorre que esse Termo de Responsabilidade não tem suporte legal, como dispõe o próprio art. 123 da Lei n 5.172/66:

‘Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes’.

O contribuinte é o autuado, por ter se enquadrado na hipótese legal do art. 31 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do Decreto-Lei nº 2.472/88, regulamentado pelo art. 80 do Decreto nº 91.030/85-Regulamento Aduaneiro, conforme estabelecido:

‘É contribuinte do imposto:

de Importação

a) o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro’.

Quanto a imunidade tributária do papel que a legislação aduaneira trata de isenção, o art. 16 do DL 37/66, regulamentado pelo art. 178 do Regulamento Aduaneiro, determina que:

‘Somente será objeto de isenção o papel importado:

I- por pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de livro, jornal ou outra publicação periódica que vise precípuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais, e semelhantes’.

Outra condição é a explicitada no Regulamento Aduaneiro:

‘Art. 182 – São obrigações das empresas:

a) vender papel exclusivamente a pessoas compreendidas no inciso I do art. 178, que comprove estar com seu registro atualizado;’

Alega o impugnante que, dado o tempo decorrido, não mais possui os documentos exigidos pela fiscalização.

Senão vejamos o que determina o RA:

‘Art. 183. Sempre que solicitado, deverão comprovar a regular utilização ou destinação do papel objeto do benefício de que trata o artigo 177:

- as pessoas e empresas a que se refere o art. 178;

§1º O emprego ou a destinação do papel em desacordo com as prescrições deste Capítulo obrigará quem o utilizou o destinou indevidamente ao pagamento do imposto dispensado por ocasião do despacho aduaneiro.’

Isso significa que a venda de papel isento (imune) e a sua utilização só abrange empresas com a mesma qualidade, o que não ocorreu no caso concreto, ficando portanto as mercadorias sujeitas a incidência e pagamento dos impostos (II e IPI), e multa do art.106, inciso II, alínea ‘a’ e §1º do Decreto-lei nº 37/66, com as alterações do art. 3º do Decreto-lei nº 751/69, regulamentado pelo art. 523, inciso IV, do

Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro, prevista pela venda de papel imune a terceiros não habilitados.

De todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do LANÇAMENTO EM PARTE, decorrente dos autos de infração retificados pela unidade autuante.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS (R\$)

	<i>Lançado</i>	<i>Exonerado</i>	<i>Mantido</i>
<i>Imposto de Importação</i>	694.975,50	298.863,84	396.111,66
<i>Juros de Mora (até 30/04/2001)</i>	76.458,21	36.945,08	39.513,13
<i>Multa Regulamentar</i>	521.231,63	224.147,88	297.083,75
<i>Imposto sobre Produtos Industrializados</i>	578.607,74	250.938,10	327.669,64
<i>Juros de Mora (até 30/04/2001)</i>	64.086,13	31.434,66	32.651,47
<i>Multa Regulamentar</i>	433.955,81	188.203,58	245.752,23
<i>TOTAL</i>	2.369.315,02	1.030.533,14	1.338.781,88

À INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, para cientificar o contribuinte do presente acórdão, intimando-o ao pagamento do crédito tributário mantido, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando o direito de interposição, no mesmo prazo, de recurso voluntário junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes quanto à matéria impugnada, observando-se a legislação em vigor."

O contribuinte autuado, em seu recurso a este conselho, apresenta informações recorrentes e faz questionamentos a respeito de fatos que, no meu entender, são essenciais para o deslinde da questão e que estão entre as fls. 245 a 248.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Judith Do Amaral Marcondes Armando

Tendo em vista minha necessidade de firmar posição com respeito aos fatos que ao meu sentir não estão devidamente esclarecidos - os fatos trazidos no recurso a este conselho, e que estão às fls. 245 a 248 deste processo, proponho que se converta o julgamento em diligência para que possamos receber da administração tributária as respostas às indagações do contribuinte quanto aos fatos referidos, especialmente porque a imunidade é objetiva para o papel destinado à produção de meios de informação e cultura, cabendo ao fisco demonstrar, inequivocamente, que houve malversação no uso do papel importado.

S.M.J., a imunidade, ou isenção do papel para jornais, livros, e quaisquer outras formas de expressão da cultura, como é tratada nas normas regulamentares, é matéria

constitucional e ao meu sentir só deve ser afastada diante de argumentos e fatos sólidos e inquestionáveis.

Judith do Amaral Marcondes Armando